



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 18, DE 18 DE MARÇO DE 2008
(publicada no DOU de 20/03/2008)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.017244/2007-18 e do Parecer nº 05, de 11 de março de 2008, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil da Áustria, Indonésia, República Popular da China, Tailândia e Taipé Chinês do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de fibras de viscose, classificadas no item 5504.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, da Áustria, Indonésia, República Popular da China, Tailândia e Taipé Chinês.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de 1º de julho de 2006 a 30 de junho de 2007. Este período será atualizado para 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, determinou-se o valor normal deste país a partir do valor normal obtido para a Áustria, conforme previsto no §2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, poderão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem representantes legais junto a esta Secretaria.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 18, de 18/03/2008).

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção dos governos dos países exportadores, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 66 do Decreto n.º 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX 52000.017244/2007-18 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 803, Brasília, DF. – CEP 70053-900 – Telefones: (0xx61) 2109-7770 – Fax: (0xx61) 2109-7445.

WELBER BARRAL

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 26 de outubro de 2007, a empresa Vicunha Têxtil S.A., também designada neste Anexo como peticionária, protocolizou pedido de abertura de investigação de *dumping*, dano e nexos causal nas exportações para o Brasil de fibras de viscose da Áustria, Indonésia, República Popular da China, Tailândia e Taipé Chinês.

A peticionária foi informada, em observância ao contido no art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que a petição havia sido considerada devidamente instruída.

Em atenção ao que determina o art. 23 do Decreto nº 1.602, de 1995, as Embaixadas da Áustria, Indonésia, China, Tailândia e Taipé Chinês foram notificadas da existência de petição devidamente instruída, com vistas à investigação de *dumping* e do correlato dano decorrente das exportações de que se trata. Por ser a Áustria país-membro da União Européia, o escritório da Comissão Européia em Brasília foi informado da existência de petição instruída.

1.2. Da representatividade da peticionária

A Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas – ABRAFAS declarou que a empresa Vicunha Têxtil S.A. é a única produtora nacional de fibras de viscose. Ficou confirmado, portanto, que a peticionária responde por 100% da produção nacional, atendendo ao requisito de representatividade, de acordo com o previsto no § 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Do produto

2.1. Do produto objeto da análise, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da análise é a fibra artificial descontínua, não cardada, não penteada nem transformada de outro modo para fiação, de raiom viscose, exportada para o Brasil por produtores/exportadores da Áustria, Indonésia, China, Tailândia e Taipé Chinês.

A fibra de viscose é produzida normalmente a partir da celulose de madeira ou de línter de algodão e, por isso, é denominada fibra celulósica, o que define sua composição química básica.

O produto ‘fibras de viscose’ está classificado no item tarifário 5504.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), específico para o produto. A alíquota do imposto de importação do referido item tarifário permaneceu constante em 12% ao longo do período analisado.

2.2. Do produto nacional e da similaridade do produto da Áustria, da China, da Indonésia, da Tailândia e de Taipé Chinês

Verificou-se que tanto a fibra nacional quanto as fibras importadas, por país analisado, apresentam tenacidade (resistência), alongamento condicionado e comprimento da fibra distintos, porém próximos do padrão apresentado pela peticionária. As diferenças encontradas em relação à tenacidade e ao

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 18, de 18/03/2008).

alongamento condicionado, segundo a peticionária, não possuem relevância prática e não representam superioridade e muito menos comprometimento no rendimento ou na qualidade do produto.

A peticionária afirmou, ainda, que o processo produtivo de fibras de viscose da Vicunha Têxtil S.A. é o mesmo das indústrias dos países exportadores considerados. E ambos os produtos têm o mesmo uso e concorrem no mesmo mercado.

Assim, levando-se em conta que tanto o produto importado quanto o produto similar são fisicamente semelhantes, concorrem no mesmo mercado e possuem elevado grau de substituição, conclui-se, para fins de abertura de investigação, que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar aos produtos importados da Áustria, Indonésia, China, Tailândia e Taipé Chinês, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Da indústria doméstica

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de fibras de viscose da empresa Vicunha Têxtil S.A., única produtora nacional do produto.

4. Do dumping

No que concerne à análise de dumping, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de 1º de julho de 2006 a 30 de junho de 2007.

4.1. Do valor normal

Os valores normais da Indonésia, da Tailândia e de Taipé Chinês foram determinados com base na metodologia do valor construído. Em relação à Áustria, o cálculo do valor normal se deu a partir do preço de exportação das fibras de viscose deste país para a República da Coreia.

Tendo em vista que, para fins de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal deste país foi determinado a partir do valor normal obtido para a Áustria, em conformidade com o previsto nos §§ 1º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Dessa forma, chegou-se aos seguintes valores normais (*ex works*): Indonésia: US\$ 2,27/Kg; Tailândia: US\$ 2,51/Kg; Taipé Chinês: US\$ 2,86/Kg; Áustria e China: US\$ FOB 2,46/Kg.

4.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração dos preços de exportação para o Brasil de fibras de viscose da Indonésia, de Taipé Chinês, da Tailândia, da Áustria e da China, foram utilizados os dados das estatísticas de importação do Sistema DW, do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

Dessa forma, chegou-se aos seguintes preços de exportação (*ex works*): Indonésia: US\$ 1,82/Kg; Tailândia: US\$ 1,87/Kg; Taipé Chinês: US\$ 1,73/Kg; Áustria: US\$ FOB 1,99/Kg; China: US\$ FOB 1,73/Kg.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 18, de 18/03/2008).

4.3. Da conclusão do dumping

Da comparação dos valores normais com os preços de exportação, apuraram-se as seguintes margens de dumping absolutas: Indonésia: US\$ 0,45/kg; Tailândia: US\$ 0,64/Kg; Taipé Chinês: US\$ 1,13/Kg; Áustria: US\$ 0,47/Kg; China: US\$ 0,73/Kg. correspondentes às margens relativas de 24,7%, 34,2%, 65,3%, 23,6% e 42,2%, respectivamente.

Tendo em conta as margens de dumping encontradas, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de fibras de viscose da Indonésia, de Taipé Chinês, da Tailândia, da Áustria e da China.

5. Das importações

O período de análise das importações abrangeu o período de 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2007, o qual foi dividido em 4 intervalos de 12 meses, a saber: P1 – 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2004; P2 – 1º de julho de 2004 a 30 de junho de 2005; P3 – 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006; e P4 – 1º de julho de 2006 a 30 de junho de 2007.

Nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto n.º 1.602, de 1995, verificou-se que o volume importado de cada um dos países analisados não foi insignificante, uma vez que nenhum deles respondeu por menos de 3% do total de fibras de viscose importado pelo Brasil.

Tendo em vista que as margens de dumping determinadas para cada um dos países analisados não foi *de minimis* e a livre concorrência entre os produtos importados e entre esses e o produto similar doméstico, os efeitos das importações objeto de dumping foram avaliados de forma cumulativa.

As importações de fibras de viscose objeto de dumping aumentaram rapidamente no período considerado, tanto em termos absolutos, quanto em termos percentuais, de modo que em P4 o volume importado foi 11 vezes maior que em P1. Houve aumento de 143,2 t. (11,%) de P1 para P2; de 4.973,9 t. (344,1%) de P2 para P3; e de 8.463,6 t. (131,9%) de P3 para P4. Ao longo do período considerado o aumento foi de 1.043%.

A participação das importações objeto de dumping no mercado doméstico de fibras de viscose cresceu significativamente ao longo do período analisado (passou de 6,7% em P1 para 44,6% em P4). Também houve crescimento das importações objeto de dumping em relação à produção nacional. Em P1, essa relação foi de 3% e em P4 chegou a 38,9%.

6. Do dano à indústria doméstica

O período de análise do dano à indústria doméstica foi o mesmo adotado na análise das importações.

Embora tenha havido aumento das vendas de fibras de viscose da indústria doméstica ao mercado interno de P3 para P4, houve diminuição de 4,7% dessas vendas, se considerado todo o período analisado. Mesmo considerando esse aumento em P4, quando comparado a P3, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado doméstico diminuiu 18,5 pontos percentuais. De P1 para P4, a participação diminuiu 40,5 p.p..

O preço médio da indústria doméstica decresceu, em termos reais, 17,4% ao longo do período considerado. Por sua vez, o custo médio aumentou 1,3% nesse mesmo período. Em P4, quando

(Fls. 6 da Circular SECEX nº 18, de 18/03/2008).

comparado a P3, o preço médio caiu 7,4% e o custo médio 5,6%. A relação custo/preço aumentou 16,8 p.p. ao longo do período considerado, passando de 74,2% em P1 para 91% em P4, provocado, principalmente, pela queda do preço da indústria doméstica. De P3 para P4 essa relação cresceu 1,6 p.p..

Houve diminuição do faturamento líquido obtido com as vendas ao mercado interno (-21,3% de P1 para P4 e -2,2% de P3 para P4).

O lucro operacional da indústria doméstica decresceu 80% ao longo do período considerado. De P3 para P4 a redução foi de 10,3%. Da mesma forma, a margem de lucro operacional decresceu 18,8 p.p. ao longo do período analisado (passou de 25,3% em P1 para 6,5% em P4). De P3 para P4 a redução foi de 0,6 p.p..

Em P3 e P4 o saldo bruto de caixa gerado pelas atividades comerciais da empresa no mercado brasileiro foi negativo.

Do exposto, concluiu-se pela existência de indícios suficientes de ocorrência de dano à indústria doméstica no período sob análise, tendo em vista que a indústria doméstica não acompanhou o crescimento do mercado brasileiro de fibras de viscose, que foi absorvido pelo produto importado objeto de dumping. Houve, também, redução do preço médio e diminuição na receita líquida da indústria doméstica ao longo do período considerado. Essa situação levou a um quadro de queda da lucratividade da indústria doméstica ao longo do período considerado.

7. Do nexu causal

7.1. Da relação entre as importações objeto de dumping e o desempenho da indústria doméstica

A partir de P3, período em que as importações objeto de dumping apresentaram forte crescimento, a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro reduziu-se significativamente. De P2 para P3 a perda de fatia do mercado foi de 19,1 pontos percentuais e de P3 para P4 a perda foi de 18,5 pontos percentuais. Nesse mesmo período as importações objeto de dumping conquistaram 37,1% desse mercado. O aumento de 71,4% do mercado brasileiro foi ganho quase que exclusivamente pelas importações objeto de dumping.

Para que a perda de mercado não fosse superior, a indústria doméstica reduziu seus preços de venda internos em 20,6% a partir de P2, tendo em vista que o produto importado passou a penetrar no mercado em volumes que cresciam continuamente a preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Registre-se que a redução do preço da indústria doméstica não está associada ao comportamento do custo de produção e das despesas, que, em conjunto, apresentaram aumento de 1,3% quando comparado P4 com P1 e redução de 5,6% se comparado P4 com P3.

Considerando que os custos da indústria doméstica não sofreram variação significativa no período analisado, infere-se que a depressão dos preços constituiu-se no fator determinante para a redução do faturamento e perda de lucratividade da indústria doméstica, principalmente a partir de P3, quando houve um crescimento acentuado das importações objeto de dumping.

Face ao exposto, pôde-se concluir haver indícios de que as importações objeto de *dumping* contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 18, de 18/03/2008).

7.2. Da avaliação de outros fatores

A alíquota do imposto de importação manteve-se constante nos anos de 2003 a 2007. Portanto, não houve redução desse tributo que pudesse favorecer eventuais aumentos de importação de forma a causar dano à indústria doméstica.

Quanto às demais importações de fibras de viscose, embora também tenham aumentado, o crescimento se deu em ritmo inferior ao observado nas importações objeto de dumping. Além disso, a participação das importações de fibras de viscose dos demais países em relação ao total importado caiu de 22,7% em P1 para 9,4% em P4. Mesmo considerando a trajetória descendente dos preços, estiveram sempre em nível superior ao preço médio das importações objeto de dumping. Constatou-se que a participação das importações dos demais países no mercado brasileiro permaneceu em níveis significativamente inferiores aos das importações objeto de dumping.

Não ocorreu contração de demanda do produto sob análise. Pelo contrário, houve crescimento da demanda de fibras de viscose no mercado brasileiro. Entretanto, esta expansão foi quase que inteiramente conquistada pelas importações objeto de dumping.

Não foram obtidas informações que permitam inferir se ocorreram mudanças no padrão de consumo. Não existem práticas restritivas ao comércio de fibras de viscose pelos produtores doméstico e estrangeiros e, conforme o peticionário, não há diferenças tecnológicas entre os processos produtivos do produto objeto de dumping e do produto similar doméstico.

Verificou-se que o aumento das exportações em P4 não foi fator impeditivo de um maior crescimento das vendas ao mercado interno tendo em vista que em P4 a ociosidade da indústria doméstica foi de 13%.

No entanto, verificou-se que o comportamento da produção está atrelado principalmente ao desempenho das exportações. De P1 a P3 a queda da produção foi de 12.353,8 t. enquanto que as exportações diminuíram 9.897 t. Da mesma forma, em P4 a produção aumentou 7.190,5 t., enquanto que as exportações aumentaram 2.732 t.

Portanto, o comportamento da produção ao longo do período considerado, tanto nos períodos que diminuiu, quanto no período em que aumentou, se deveu, principalmente, ao desempenho das exportações.

Outro fator considerado foi a produção de fibras de viscose para consumo cativo, o qual aumentou ao longo do período analisado. Entretanto, este aumento não foi em magnitude suficiente que possa explicar o fato das vendas da indústria doméstica não ter acompanhado o crescimento do mercado brasileiro e a diminuição de participação neste mercado.

7.3. Da conclusão do nexa causal

Considerando ter sido constatada a existência de indícios de que as importações de fibras de viscose dos países analisados se constituíram no fator preponderante da piora da performance econômico-financeira da indústria doméstica e de que tais importações foram realizadas a preços de dumping, conclui-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de convicção suficientes de que o dano à indústria doméstica decorre da prática de dumping.

(Fls. 8 da Circular SECEX nº 18, de 18/03/2008).

8. Da conclusão

Tendo sido verificada a existência de indícios de dumping nas exportações para o Brasil de fibras de viscose da Indonésia, de Taipé Chinês, da Tailândia, da Áustria e da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomendou-se a abertura da investigação, bem como a atualização dos períodos de análise de dumping e de dano, de forma a atender o art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, conforme segue:

- a) Período de investigação de *dumping*: 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007;
- b) Período de investigação de dano: 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2007